



MZ ADVOCACIA<sup>®</sup>

# INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 136  
SETEMBRO 2021

## O patrimônio rural em afetação e as vantagens ao proprietário

Quando pensamos em patrimônio de afetação, quase que de modo automático nos vem em mente a aplicação mais clássica do instituto, ligada à construção civil, relacionada à segregação patrimonial de determinado bem de uma incorporadora imobiliária, em prol da atividade específica a ele relacionada, com o intuito de conferir segurança à construção de um empreendimento e à entrega das unidades aos futuros adquirentes. Mas a partir da Lei 13.986/2020, popularmente conhecida como Lei do Agro, fruto da conversão da Medida Provisória 897/2019, o patrimônio de afetação passa a ter aplicação também no âmbito rural, como uma promissora alternativa aos negócios do campo.

A Lei do Agro ficou conhecida por otimizar as operações de crédito realizadas por produtores rurais, principalmente para obtenção de financiamentos e organização das dívidas. E dentre os mecanismos previstos na norma está a possibilidade do proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, submeter o seu imóvel, no todo ou em parte, ao regime de afetação, mediante solicitação direcionada ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

A constituição do patrimônio rural em afetação destina-se a prestar garantia nos casos de emissão de Cédula de Produto Rural ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural.

Na prática, significa que o proprietário de imóvel rural, atendendo aos requisitos estabelecidos pela norma, pode blindar uma fatia de seu patrimônio imobiliário, restringindo-o às operações relacionadas a uma determinada atividade rural.

Ou seja: a constituição de patrimônio rural em afetação faz com que os bens integrantes do acervo destacado não se comuniquem com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário, ou com outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos. Ficaria, então, restrito a fazer frente às obrigações para as quais foi constituído aquele específico patrimônio rural de afetação, conforme definido na legislação. Inclusive, tal patrimônio destacado ganha a proteção legal de impenhorabilidade, não podendo ser objeto de constrição judicial decorrente de outras operações do produtor rural. Também, não é atingido pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural e não integra a massa concursal. A ressalva, no entanto, fica para as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Como era de se esperar, a constituição do patrimônio de afetação não ocorre de modo indiscriminado. Existem vedações legais à sua constituição. Basicamente, é vedada a constituição de patrimônio rural em afetação sobre (i) o imóvel já gravado por hipoteca, alienação fiduciária, ônus real ou que tenha averbada constrição judicial; (ii) a pequena propriedade rural (compreendida como aquela com área inferior a quatro módulos fiscais); (iii) a área de tamanho inferior ao módulo rural ou fração mínima de parcelamento; e (iv) o imóvel considerado com bem de família.

E uma vez constituído o patrimônio rural em afetação, incumbe ao proprietário continuar zelando pela sua propriedade, promovendo os atos necessá-

rios à administração e à preservação do patrimônio, bem como manter-se em dia com as obrigações tributárias e trabalhistas.

Embora tratar-se de uma disposição relativamente nova e com uma série de requisitos a serem observados, a constituição do patrimônio rural em

afetação surge como um ótimo mecanismo de segurança e organização patrimonial para as atividades do campo, sendo um interessante aliado do produtor rural na obtenção de crédito, sobretudo linhas mais favoráveis, em razão da segurança jurídica que proporciona.



**Andrés Uliana Posser**  
OAB/RS 93.850

Advogado MZ Advocacia  
andres@mzadvocacia.com.br



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

### Impugnação de execução judicial de contrato com cláusula arbitral impõe suspensão do processo

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que determinou a suspensão de uma execução judicial relativa a contrato que, por conter cláusula compromissória, está sendo discutido no juízo arbitral, inclusive em relação à constituição do próprio título executado.

Para o colegiado, apesar da viabilidade da execução, na Justiça estatal, de título executivo que tenha previsão de cláusula arbitral, o levantamento de questões de direito material sobre o título inviabiliza

o prosseguimento da ação executiva, em razão da necessidade da prévia solução de mérito pela arbitragem. Entretanto, a turma considerou que a medida adequada não é a extinção da execução, mas sim a suspensão do processo, tendo em vista a competência exclusiva da jurisdição estatal para a realização de atos constritivos.

Na ação que deu origem ao recurso, o juiz acolheu exceção de pré-executividade e declarou a incompetência da Justiça estatal para analisar a exe-

*Segue >*

cução, considerando a previsão expressa de cláusula arbitral no contrato de mútuo. Em consequência, julgou extinta a execução, sem resolução de mérito.

A sentença foi parcialmente reformada pelo TJSP, que determinou não a extinção, mas a suspensão do processo.

Por meio de recurso especial, o sócio de uma das empresas envolvidas alegou que deveria ser mantida a extinção da execução, sem análise do mérito, e sustentou que o TJSP teria violado a legislação federal ao determinar que a ação executiva fosse apenas suspensão.

#### Arbitragem não impede início da execução

Relator do recurso, o ministro Luis Felipe Salomão lembrou que, uma vez contratada entre as partes, a cláusula arbitral possui força vinculante e caráter obrigatório, o que determina a competência do juízo arbitral para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais – afastando-se, assim, a jurisdição estatal.

Por outro lado, ele destacou que a previsão de cláusula arbitral em contrato não implica impedimento para que se promova a execução de título extrajudicial perante o juízo estatal, antes mesmo da sentença arbitral.

“Isso porque o juízo estatal é o único capaz de realizar incursão forçada no patrimônio alheio. Sendo assim, se o contrato configura, por si só, e por suas garantias, um título executivo extrajudicial, o credor não fica inibido de executá-lo judicialmente, mesmo existindo convenção de arbitragem. É que a atividade executiva não se configura típica dos árbitros, competentes apenas para o ‘acertamento’ do direito”, explicou o relator.

#### Limites materiais à jurisdição estatal

Salomão também citou jurisprudência do STJ no sentido de que, caso seja impugnada a execução de título extrajudicial com previsão de cláusula arbitral, a jurisdição estatal estará materialmente limitada para a análise da ação executiva.



Dessa forma, apontou o ministro, o magistrado togado não será competente para resolver questões relativas à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele registradas, devendo a controvérsia ser solucionada, necessariamente, pela via arbitral.

Suspensão deve ser priorizada em relação à extinção

No caso dos autos, o relator ressaltou que a impugnação apresentada pelo recorrente à execução na Justiça estatal diz respeito a requisito de existência do título executivo, tendo em vista que se questiona a validade da cessão do crédito representado no contrato de mútuo.

Sendo inviável o prosseguimento da ação de execução antes da solução de mérito pelo juízo arbitral, o relator destacou que o artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil orienta que, quando a paralisação temporária do processo for suficiente para o seu retorno regular no futuro, ele deverá ser suspenso, e não extinto.

“A execução deve ser suspensa, e nesse estado permanecerá até que as questões referentes ao título executivo, na qual está lastreada, sejam resolvidas pelo juízo arbitral, uma vez que a este órgão, apropriadamente, também foram entregues as impugnações, por meio do procedimento arbitral”, concluiu o ministro ao manter o acórdão do TJSP.

---

Fonte: STJ

## Lei que facilita abertura de empresas é sancionada

Foi vetada a proposta que extinguiu a sociedade simples por contrariar os interesses públicos por mudanças profundas no regime societário. quinta-feira, 26 de agosto de 2021 O presidente Jair Bolsonaro sancionou, nesta quinta-feira, 26/08/21, a lei 14.195/21, que facilita a abertura de empresas. Oriunda da MP 1.040/21, a norma tem o objetivo de modernizar o ambiente de negócios nacional, como estratégia de recuperação econômica pós-pandemia.

Trecho polêmico da medida provisória, que extinguiu a sociedade simples, foi vetado. Segundo a mensagem de veto, o dispositivo contraria os interesses públicos por mudanças profundas no regime societário. A lei sancionada pretende trazer inovações e reduzir a burocracia em processos que permeiam o ciclo de vida das empresas, como procedimentos para abertura de estabelecimentos, comércio exterior e execução de dívidas.

Entre as principais inovações, está a desburocratização do processo de abertura de empresas com, por exemplo, a unificação de inscrições fiscais federal, estadual e municipal no CNPJ, a eliminação de análises prévias feitas apenas no Brasil dos endereços das empresas, a automatização da checagem de nome empresarial em segundos, além de tratar de composição, funcionamento e as competências do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Outra mudança refere-se à proteção de investidores minoritários, por meio da alteração da Lei das S.As., para aumentar o poder de decisão dos acionistas, inclusive minoritários, mediante a ampliação do prazo de antecedência para o envio de informações para uso nas assembleias; o aprimoramento dos dispositivos relacionados à comuni-



cação; a vedação ao acúmulo de funções entre o principal dirigente da empresa e o presidente do Conselho de Administração. Também foi criado o voto plural (tipo de ação que dá direito a controlar a empresa mesmo que o acionista não possua participação societária majoritária na companhia), que evita que empresas abram o capital no exterior para manter o controle acionário por meio desse instrumento, até então vedado no Brasil, fomentando o acesso ao mercado de capitais.

A desburocratização, a simplificação e a facilitação do comércio exterior de bens e serviço foram possibilitadas, com a sanção da lei, através da disponibilização de guichê único eletrônico aos operadores de comércio exterior e da padronização e simplificação do pagamento de taxas relacionadas às operações dessa atividade. Houve alteração também na forma de tratamento para o estabelecimento de condições para operações baseadas em características das mercadorias, modernizando o sistema de verificação de regras de origem não preferenciais.

*Segue >*

A medida abrange ainda a regulamentação das profissões de Tradutor Público e de Intérprete Comercial, com modernização e desburocratização dessas profissões. Revogando o defasado Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, a nova lei permite que tradutores atuem em todo país e possam realizar seu trabalho em meio eletrônico, garantindo maior segurança jurídica à matéria, indispensável ao desenvolvimento do comércio exterior e à evolução do Brasil em diversos outros indicadores relacionados ao ambiente de negócios. Outro ponto de destaque é o aumento da agilidade na cobrança e recuperação de crédito mediante a autorização do Poder Executivo para instituir o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), sistema capaz de reunir dados de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de reduzir o custo de transação da concessão de crédito através do aumento da efetividade das ações judiciais que envolvam a recuperação de créditos.

A lei também prevê a criação do cadastro fiscal positivo, instrumento que premia o bom contribuinte, atribuindo tratamento adequado conforme o histórico de conformidade do beneficiado. Outras inovações da lei são o aumento da segurança jurídica via consagração legal da prescrição intercorrente e da citação eletrônica de empresas públicas e privadas; e a desjudicialização das cobranças dos Conselhos Profissionais, os quais continuarão podendo tomar medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial e a inclusão em cadastros de inadimplentes, contribuindo para diminuir a sobrecarga judiciária brasileira. Por fim, a norma traz a possibilidade de as sociedades anônimas, limitadas e corporativas emitirem notas comerciais, observadas as regras de seus respectivos atos constitutivos.

A nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independente de protes-

to, com base em certidão emitida pelo escriturador ou depositário central, conforme o caso, sendo que ela poderá ser vencida na hipótese de inadimplemento da obrigação constante de seu termo de emissão. Vetos O presidente vetou o preceito que dispensava a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente nas obras imprescindíveis à obtenção de eletricidade. Segundo a secretaria, o veto se deu em razão de tal previsão poder comprometer a segurança das pessoas e interesses dos consumidores, em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução.

Por contrariedade ao interesse público, foi vetada a proposta de extinção da sociedade simples, por mudanças profundas no regime societário, e de revogação do dispositivo legal que instituiu o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, em razão de competir ao aludido Departamento “coordenar a manutenção, a coleta de dados e a atualização da Base Nacional de Empresas”, atual denominação do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no país. Da mesma forma, foram vetados dispositivos que poderiam acarretar problemas de governança no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresa e da Legalização das Empresas e Negócios e disposição que atribuía à Comissão de Valores Mobiliários a obrigação de elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado, atividade que a CVM já faz, de modo que o dispositivo vetado, da forma como redigido, poderia gerar insegurança jurídica quanto às rotinas e procedimentos da CVM e para o mercado em geral.

Houve veto ainda à alteração da nomenclatura dos Agentes Autônomos de Investimentos, com o intuito de manter a dita nomenclatura alinhada com outros diplomas legais que tratam do tema. Finalmente, também foram vetadas determinadas

revogações em distintos diplomas legais envolvendo modificações de formas societárias, para fins de evitar indesejados reflexos tributários à população ativa, sobretudo no contexto da retomada econômica das atividades, tendo em conta a pandemia da covid-19.

Apesar dos vetos pontuais, convém ressaltar que a sanção parcial da lei de conversão da MP do Ambiente de Negócios constitui um importante marco e coroamento de um esforço do Governo Federal

em modernizar o ambiente de negócios, contribuir para a melhoria do ranking do Brasil no relatório Doing Business e atrair investimento estrangeiro, valores tão importantes para a geração de emprego e renda para o País e para os brasileiros.

---

Fonte: Migalhas

## **STF forma maioria pela não incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic**

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a União não pode cobrar IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, isto é, da devolução de um valor pago indevidamente pelo contribuinte.

A discussão é objeto do RE 1.063.187, que está em votação em plenário virtual até esta sexta-feira (24/9). O placar está a oito a zero pela declaração da inconstitucionalidade da incidência dos tributos sobre a Selic.

Em seu voto, o relator, Dias Toffoli entendeu que “os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor”.

Toffoli ressaltou que os juros devidos na repetição de indébito tributário não são lucros cessantes, caso em que estariam sujeitos ao IRPJ e à CSLL, mas sim danos emergentes. Na última situação, os tributos não podem incidir porque não há acréscimo patrimonial.



Com isso, Toffoli fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

Toffoli seguiu o entendimento expressado em julgado recente em tema parecido, no RE 855091, do qual ele também foi o relator. Neste caso, definiu-se a não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos em caso de atraso no pagamento de salário. O raciocínio deste julgado serviu como um indicativo da resposta favorável ao contribuinte no Supremo ao RE 1063187.

Na ocasião, Toffoli argumentou que os juros de verbas trabalhistas visam recompor o patrimônio, e não acrescentá-lo, o que justificaria a incidência do Imposto de Renda. O ministro propôs a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Até agora, o relator foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Carmén Lúcia, Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber.

O ministro Gilmar Mendes apresentou seu voto pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O magistrado considerou que a discussão diz respeito à legislação infraconstitucional e, portanto, deve ser remetida ao STJ. Superada essa questão, Gilmar Mendes acompanhou o relator no mérito, votando pela inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic.

### **Alteração da jurisprudência**

A votação no Supremo pode mudar o atual entendimento sobre o assunto em instâncias superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição favorável ao fisco, isto é, que os juros e a correção monetária têm natureza de acréscimo patrimonial e, portanto, devem ser tributados.

Inclusive, no julgamento do REsp 1138695/SP, tema repetitivo 505, o tribunal firmou a seguinte tese: “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

Sobre o assunto, em seu voto, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que, além de o recurso extraordinário versar sobre legislação infraconstitucional, o tema já foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

“Esse proceder – ou seja, de se impor ao STF a reapreciação de constitucionalidade de temas por força de decisão de tribunal a quo – pode conduzir a um revolvimento completo de jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça”, escreveu Gilmar Mendes, em seu voto.

### **Para tributaristas, Selic tem natureza indenizatória**

Para o tributarista Breno Kingma, sócio do Vieira Rezende, os votos proferidos até agora no STF “traçam argumentos contundentes para a não tributação”. A seu ver, o relator “demonstrou, sem deixar margem à dúvida, que o STF possui precedente no sentido de que juros de mora pagos em razão de atraso no pagamento de vencimentos a servidores não configuram acréscimo patrimonial, mas mera recomposição patrimonial”. “A mesma lógica se aplicaria à restituição de indébito das pessoas jurídicas”, disse Kingma.

Na avaliação de Fábio Nieves Barreira, sócio da área tributária do escritório Viseu Advogados e ex-juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT), a discussão versa sobre os juros serem remuneratórios ou indenizatórios.

Para Barreira, o relator acerta no seu posicionamento ao entender que não há acréscimo patrimonial. “A função da Selic nesse caso seria simplesmente de recompor efetivas perdas ou decréscimos e, em relação a isso, não implicaria em aumento de patrimônio ao credor”, afirmou.

Na avaliação de João Vitor Kanufre Xavier, sócio do escritório Galvão Villani, Navarro e Zangiácomo Advogados, “este é um tema que vem bem a calhar com o momento atual em que contribuintes estão recuperando tributos federais, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS”. O advogado também defendeu a natureza indenizatória da Selic, “decorrente da mora do próprio Estado”.

O tributarista Allan Fallet, sócio do LTSA advogados, destacou que o voto do ministro Toffoli analisou os argumentos fazendários de que os juros de mora poderiam ser tributados e os refutou. “Se esse raciocínio fosse aceito, seria englobada não apenas a parcela recebida a título de lucro cessantes como a também aquela relativa aos danos emergentes, o que violaria claramente a regra-matriz desses tributos na medida em que não constituem acréscimo patrimonial”, explica.

Para Fallet, outro ponto interessante da decisão é a extensão desse posicionamento para o levantamento dos depósitos judiciais, “na medida em que o STJ, em caso de direito privado, havia diferenciado de forma indevida a natureza dos juros moratórios nos casos de repetição e levantamento de depósito”.

---

Fonte: JOTA

## AGU delimita requisitos para dispensa de análise jurídica em contratações públicas

A fim de simplificar e agilizar processos, a Advocacia-Geral da União determinou condições sob as quais podem ser dispensadas e facultadas as análises jurídicas exigidas em contratações e licitações públicas. A matéria é regulamentada pela Orientação Normativa nº 69, publicada no Diário Oficial da União no último dia 23.

Segundo o documento, manifestações jurídicas elaboradas pela AGU não são necessárias em casos de dispensa de licitação de pequeno valor disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021. Também são descartáveis em caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de automóveis, assim como em contratação que envolva valores abaixo de R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras.

Segundo a norma, o exame jurídico então só será requisitado se houver celebração de termo de contrato administrativo caso este não seja padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, como também nas hipóteses em que o gestor público tenha dúvidas a respeito da legalidade do processo. Nessa segunda possibilidade, a consulta pode ser encaminhada para análise do órgão de assessoramento



competente para que as questões sejam elucidadas e o processo tenha mais segurança jurídica.

O normativo também estabelece a possibilidade de não obrigatoriedade de manifestações jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei.

---

Fonte: AGU



MZ·ADVOCACIA<sup>®</sup>

**PELOTAS**

Rua Menna Barreto, 391  
Bairro Areal  
CEP 96077-640  
53.3025.3770  
pelotas@mzadvocacia.com.br

**RIO GRANDE**

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303  
Bairro Centro  
CEP 96200-590  
53.3035.2770  
riogrande@mzadvocacia.com.br

**PORTO ALEGRE**

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010  
Bairro Menino Deus  
CEP 90150-001  
51.3516.1584  
portoalegre@mzadvocacia.com.br